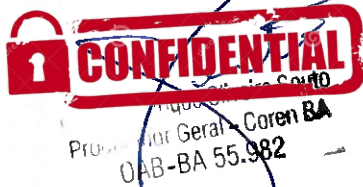


PARECER JURÍDICO 323/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 178/2022

ASSUNTO: “Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra ótica, com plano 200 megas, para a reabertura da subseção do Coren-BA em Paulo Afonso/BA.”



EMENTA: Contratação Direta. Prestação de Serviços de Acesso à Internet para a Subseção de Paulo Afonso/BA. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante “Dispensa de Licitação, para contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra ótica, para a reabertura da subseção do Coren-BA em Paulo Afonso/BA.”. (fl. 02)

2. De acordo com a solicitação do DEADM, a presente contratação justifica-se por:

“Considerando a decisão do Coren-BA 071/2022, que dispõem sobre a abertura da subseção no município de Paulo Afonso (segue anexo decisão 071/2022).

A Presidente do Coren-BA junto com o Gerente de Tecnologia de Informação do Coren-BA, em face da necessidade da contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra ótica com plano 200 megas, para a reabertura da subseção d Paulo Afonso- Coren-BA, justifica a abertura do presente procedimento licitatório, tendo em



vista que o atendimento aos diversos setores da Subseção-Coren/Paulo Afonso-BA, os programas, as ações e às necessidades dos profissionais de enfermagem dos municípios de: Abaré – Adustina – Antas – Banzaê – Cícero Dantas – Cipó – Coronel João Sá – Chorrochó – Euclides da Cunha – Fátima – Glória – Heliópolis – Jeremoabo – Nova Soure – Novo Triunfo – Paripiranga – Pedro Alexandre – Ribeira do Amparo – Ribeira do Pombal – Macururé – Paulo Afonso – Santa Brígida – Sítio do Quinto – Rodelas, abrangendo 24 municípios atendidos pela Subseção de Paulo Afonso/BA.

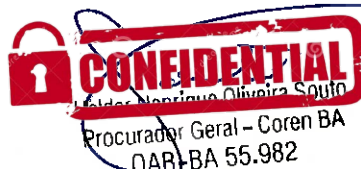
Considerando ainda que a contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, faz a comunicação com os profissionais da zona urbana e rural, sendo, que para o desenvolvimento de tal trabalho, é imprescindível a contratação de serviços de Internet, pois se faz necessário o acesso da rede mundial de computadores, para consultas aos sites oficiais, atualizações de cadastro, download/upload de dados e etc., determinando assim parâmetros mínimos aceitáveis para execução dos serviços.

Esse cenário contempla o fato de que a Internet exerce papel preponderante para que a Subseção do Coren Paulo Afonso-BA, consiga satisfazer com efetividade, sua missão institucional fornecendo diversos serviços, dentre eles: Informações, Serviços On Line, Acesso a Internet em todas as Unidades Administrativas do Coren-BA, Consulta de processos, e acesso aos serviços on-line que o Coren-BA, concede aos profissionais.

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, JUSTIFICO a necessidade de abertura de processo licitatório por dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra ótica com plano 200 megas, para a reabertura da subseção do Coren-BA em Paulo Afonso." (ipsis literis, fls. 02/03)

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 02/03v), Termo de Referência (fls. 04/10v), Pesquisa de Preços e Cotações (fls. 11/18), Extrato de Ata e Decisão (fls. 22/23), Nota de Pré-Empenho e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 25/26), Portaria Coren-BA 64/2021 e Manifestação 042/2022 da CPL (fls. 27/28), e, finalmente, a documentação de fls. 29/39.

É o Relatório. Passo a opinar.



II - DOS FATOS E DO DIREITO

4. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

5. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

6. Consta ainda "a pesquisa de mercado das fls. 11 a 18 e a requisição de disponibilidade orçamentária e financeira, às fls. 24, no valor de R\$ 433,71 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), sendo atendida através da Nota de Pré-Empenho n. 81, às fls. 25, para esta contratação." (ipsis literis, fl. 31)

7. Considerando o **valor global total para esta contratação de R\$ 1.538,80 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), aí incluído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente à taxa de instalação, em parcela única (fl. 18)**, com base no que reza o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, trecho abaixo descrito, se trata inequivocamente de Dispensa de Licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um


Helder Henrique Oliveira Souto
Procurador Geral - Coren BA
OAB-BA 55.982



mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

8. Residem às fls. 11/18 os documentos que evidenciam a Cotação através do Sistema Banco de Preços, evidenciando a regularidade da contratação pretendida por dispensa eletrônica de licitação.

9. Reside, à fl. 17 a Tabela Referente à Cotação de Preços, donde emerge como sendo a proposta de menor preço, a ofertada pela Empresa NEOTECH, cuja documentação se encontra às fls.29/39 dos autos.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

10. Em análise da documentação residente nos presentes autos, foram observados os procedimentos legais, tendo a empresa **NEOTECH PROVEDOR DE INTERNET LTDA.**, com inscrição de CNPJ sob nº 07.359.871/0001-45, ofertado o melhor preço para a prestação dos serviços, no valor total global de **R\$ 1.538,80 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), aí incluído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente à taxa de instalação, em parcela única**, conforme fls. 16/17.

11. Em relação ao preço, verifica-se que o valor do objeto licitado está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

III - CONCLUSÃO

12. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e, ainda com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, opino pela celebração da avença com a empresa **NEOTECH PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, com inscrição de CNPJ sob nº



Coren^{BA}

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA
Fls. 49

Servidor

07.359.871/0001-45, ofertado o melhor preço para a prestação dos serviços, no valor total global de **R\$ 1.538,80 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, aí incluído o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, referente à taxa de instalação, em parcela única, e no que concerne à concretude, seriedade, firmeza e autenticidade da proposta apresentada, encontra-se apta a ser contratada diretamente.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 10 de outubro de 2022

CONFIDENTIAL

João Bosco Tavares de Mattos

OAB/SE 1.126

Divisão de Licitações e Contratos – Coren/BA

Ratifico o presente Parecer 323/2022

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno e posteriormente para o DEADM

CONFIDENTIAL

Helder Henrique Oliveira Souto

OAB/BA 55.982

Procurador Geral do Coren/BA

CONTROLADORIA GERAL
NOTA DE ANÁLISE NEGATIVA

Nº 019/2022 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 178/2021 – Dispensa nº 019/2022**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telecomunicações de acesso à internet banda larga, para implementação, operação e manutenção de um link de acesso à internet, por meio de fibra ótica com plano de 200 megas, para reabertura da subseção de Paulo Afonso-BA especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência (TR).

ITENS DA ANÁLISE	Sim	Não	Não se aplica	Obs.:
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Processo com 42 folhas
2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU	X			
3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 02 a 03-v) e TR – Termo de Referência (fls. 04 a 10-v)
4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	X			Parecer Jurídico nº 323/2022 (fls. 40 a 42); Manifestação da CPL nº 042/2022 (fls. 28)



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA
Fl. 44-V
[Assinatura]
Servidor

prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

Observações gerais:

Verificou-se que nos autos deste processo administrativo não se faz constante o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Esta unidade de controle emitiu o cadastro de improbidade administrativa e anexou ao processo.

De acordo com os itens acima elencados, este **processo encontra-se apto** e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Conforme documento de fls. 22 a 22-v, a referida contratação foi aprovada em reunião ordinária do Plenário - ROP.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se o processo para autoridade demandante para regularização fiscal e posteriormente para CPL.

Salvador, 11 de outubro de 2022.


Jean Cristian dos Santos
Controlador-Geral

Despacho processo para o CPL

Data: 11 / 10 / 2022

Assinado por


[Assinatura]

DESPACHO Nº 311/2022

Salvador, 13 de outubro de 2022.

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Assunto: Autorização de Dispensa Eletrônica de Licitação – PA nº 178/2022.

Considerando o Parecer Jurídico nº 323/2022 emitido pela PROGER e a nota de análise nº 019/2022 emitida pela Controladoria Geral, em que ambas se manifestam de modo favorável ao prosseguimento processual de Dispensa de Licitação do P.A nº 178/2022, **afirmo a ciência dos autos e autorizo o procedimento por dispensa eletrônica de licitação.**

Nestes termos, autorizo a CPL a efetuar o prosseguimento do processo de contratação e proceder com os seus devidos tramites burocráticos.

Encaminhe-se à CPL.


CONFIDENTIAL
Giszele de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente

EM BRANCO